



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*DR. JOSÉ*

**IBIÚNA MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 040/2018.**

Projeto de Lei n.º 94/2018  
Recebido em 19 de 10 de 2018.  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
Recebido por **SENHOR PRESIDENTE:**

Ibiúna, 17 de outubro de 2018.

- **Leia-se em Sessão.**
- **Cópias aos Edis.**
- **Às comissões.**

Ibiúna, 18/10/2018

*Presidente*

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1079 de 13 de setembro de 2005 e dá outras providências".

Visa o presente projeto a alteração dos artigos 16 e 25 da Lei nº 1079 de 13 de setembro de 2005.

Referidos dispositivos da norma municipal, contém a previsão de representação de Membro do Ministério Público junto ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

As atribuições do Promotor de Justiça são delimitadas pela Constituição Federal e por Lei Federal específica, não podendo lei municipal determiná-las ou ampliá-las.

Ademais, compete única e exclusivamente a Procuradoria Geral de Justiça eventual projeto de lei sobre a atuação direta de membros do Ministério Público.

Verifica-se que as atribuições delimitadas neste tipo de representação são verticalmente incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial se considerarmos que a função do Ministério Público na seara do consumidor é, entre outras, fiscalizatória da municipalidade, não podendo o referido órgão ministerial fazer parte de Conselho da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Recebido em, 18/10/2018

*José*  
9.00 Hs.  
Sec. do Proc. Legislativo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

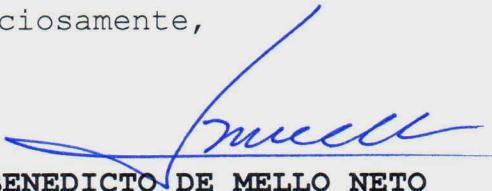
JA 03

Deste modo, estamos alterando a legislação municipal, substituindo a representação de um membro do Ministério Público por um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, adequando-se assim a norma local.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, nos termos do art.45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**

**Prefeito Municipal**

**AO**

**EXMO. SR.**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA.**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

94/2018

## PROJETO DE LEI N° 040/2018. DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.



"Altera dispositivos da Lei nº 1079 de 13 de setembro de 2005 e dá outras providências".

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 16 e 25 da Lei nº 1079 de 13 de setembro de 2005, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 16** - (...)

I - (...)

**II** - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

**Art. 25** - (...)

I - (...)

**II** - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

**S 1º** - O Coordenador Executivo do Procon será membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

(...)"

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. B. dos Santos".

**LEI N° 1079.**

**DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON), a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN), Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) e dá outras providências.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170 da Constituição Federal, artigo 106 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 861/93).

**Art. 2º.** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC);

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. B. dos Santos".



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

II - A Comissão Municipal Permanente de  
Normatização (CMNP);

III - O Conselho Municipal de Defesa do  
Consumidor (Condecon).

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **Capítulo II**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)**

Art. 3º. Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover a implementar as ações direcionadas á formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º. O PROCON municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação de Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

607

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, além de apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/90), e registrando as soluções;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

108

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

### **DA ESTRUTURA**

Art. 6º. A estrutura organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviços de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviços de Fiscalização;
- IV - Serviços de Educação ao Consumidor;
- V - Serviços de Apoio Administrativo.

Art. 7º. O Quadro de servidores do PROCON Municipal contará com a seguinte estrutura:

- 01 Coordenador Executivo, com provimento em comissão, referência 78B
- 01 Assessor Especial do Serviço de Atendimento ao Consumidor, com provimento em comissão, referência 40B



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

*SD/09*

- 01 Chefe do Serviço de Fiscalização, com provimento em comissão, referência 40B
- 02 Fiscais do PROCON, com provimento através de concurso público, ensino médio completo, referência 31A
- 01 Assessor Especial do Serviço de Educação ao Consumidor, com provimento em comissão, referência 40B
- 01 Assessor Especial do Serviço de Apoio Administrativo, com provimento em comissão, referência 40B
- 02 Consultores Jurídicos, com provimento em comissão, nível superior + inscrição na OAB, referência B71

Art. 8º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal, assessores e consultores jurídicos serão designados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 19.

Art. 9º. As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Poder Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como, dará todo o suporte necessário no que diz respeito à bens materiais e recursos financeiros.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Selo  
10

Art. 12. Outro gerador de recursos se fará ao PROCON municipal, através da arrecadação de multas administrativas, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 861/93, artigo 24, inciso III.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, o qual fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem com as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 14. As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes de que trata esta lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

## **Capítulo III**

### **COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO (CMPN)**

Art. 15. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN), destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 16. A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal da Educação;
- IV - Secretaria Municipal da Saúde;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

*(Handwritten signature)*

V - Entidades privadas legalmente constituídas de defesa do consumidor;

VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Art. 17. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, facultada recondução, considerando-se cassada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior.

Art. 18. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão de que trata este capítulo.

Art. 19. A participação na Comissão será considerada de natureza relevante e não remunerada.

Art. 20. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 21. A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á.

Art. 22. As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e devem possuir quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo que as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

12/12/2012

Art. 23. Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

### **Capítulo IV**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)**

Art. 24. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), o qual terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e/ou controle de política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD), destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos, compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

*(Assinatura)* 13

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do fundo;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 25. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o Representante do Ministério Pública da Comarca;

III - organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

V - um representante da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

14

são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º. As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 26. O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 27. O Conselho reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

20/05/2015

pelo Presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

§ 1º. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria simples dos votos dos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

## **Capítulo V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

Art. 28. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 861/93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 29. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento de Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificadamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de conscientização e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Art. 30. Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais de ações coletivas relativas aos direitos do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861/93;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

S 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. No desempenho de suas funções, os órgãos de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado Especial Cível e Criminal;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria da Saúde e de Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações civis comunitárias;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 32. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao serviço de consumo.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

*CF/18*

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, e por novas dotações a serem abertas em decorrências de novas receitas provenientes do Fundo Municipal dos Direitos Difusos.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 13 de setembro de 2005.

**TADEU ANTONIO SOARES**  
Secretario da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

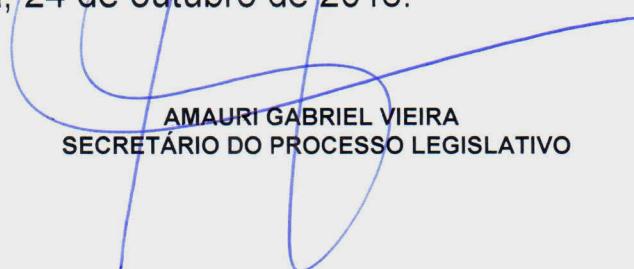
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "AMAURI GABRIEL VIEIRA".

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 94/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de outubro de 2018, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2018, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 94/2018 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 24 de outubro de 2018.

  
AMAURO GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

*[Handwritten signature]*  
FZD

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 94/2018 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro de 2019.

Ibiúna, 13 de fevereiro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
AMAURO GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*(Assinatura)*

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 94/2018**

**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 18 de outubro de 2018, o Projeto de Lei nº. 94/2018 que “Altera a Lei nº. 1079 de 13 de setembro de 2005.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo alterar a redação dos artigos 16 e 25 da Lei nº. 1079 de 13 de setembro de 2005 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, substituindo na legislação municipal a representação de um membro do Ministério Público por um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, adequando-se a norma local, visto que as atribuições do Promotor de Justiça são delimitadas pela Constituição e Lei Federal específica, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, pois a nova redação proposta pelo Projeto de Lei visa adequar dispositivos da legislação municipal, substituindo um representante do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor que era do Ministério Público para um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, sem alterar o mérito da lei original.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019.**

*(Assinatura)*  
**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Gerson P. da Silva*

**GERSON PEDROSO DA SILVA**

**VICE-PRESIDENTE**

*(Assinatura)*  
**CLAUDINEI GABRIEL MACHADO**

**MEMBRO**

*(Assinatura)*  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signature]*

**Parecer Projeto de Lei nº. 94/2018 – fls. 02**

**CHARLES GUIMARÃES**  
**VICE - PRESIDENTE**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
**MEMBRO**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E**  
**ATIVIDADES PRIVADAS**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**VICE - PRESIDENTE**

**MEMBRO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 86/2019**

“Altera dispositivos da Lei nº 1079 de 13 de setembro de 2005 e dá outras providências.”

10/23

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 16 e 25 da Lei nº 1079 de 13 de setembro de 2005, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

*Art. 16 – (...)*

*I – (...)*

*II – um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;*

(...)

*Art. 25 – (...)*

*I – (...)*

*II – um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;*

(...)

*§ 1º - O Coordenador Executivo do Procon será membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;*

(...)”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 02



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 86/2019 – fls. 02

*(Signature)*

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**RODRIGO DE LIMA  
PRESIDENTE**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA  
1º. SECRETÁRIO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
2º. SECRETÁRIO**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 18/2019

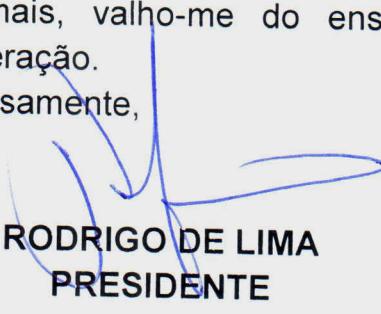
Ibiúna, 20 de fevereiro de 2019.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI N°. 86/2019, referente ao Projeto de Lei nº. 040/2018, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 94/2018 que “Altera dispositivos da Lei nº. 1079 de 13 de setembro de 2005 e dá outras providências.” aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
RODRIGO DE LIMA  
PRESIDENTE

**CÓPIA**

AO EXMO. SR.  
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

Recebido 27/02/19  
mle



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amauri Gabriel Vieira".

### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 94/2018 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2019 o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2019 por meio do sistema eletrônico de votação, o Projeto de Lei nº. 94/2018 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 94/2018 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 86/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 18/2019, de 20 de fevereiro de 2019.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2019.

AMAURO GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO